

**Processo nº 965.773**

**Natureza:** Representação

**Representantes:** Afonso Francisco Dias, Adenil Raimundo dos Santos, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha

**Representada:** Câmara Municipal de Fama

**À Secretaria da Presidência,**

Cuidam os autos da representação formulada pelos srs. Afonso Francisco Dias, Adenil Raimundo dos Santos, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha, vereadores à Câmara Municipal de Fama, à época, em desfavor dos gestores da edilidade, em razão de possíveis irregularidades administrativas cometidas nos exercícios de 2013 a 2015 (fls. nºs 1 a 126 da peça nº 26).

Realizado juízo de admissibilidade pelo Presidente, à época, e constatado o preenchimento dos requisitos regimentais, a representação foi recebida em 27/10/2015 e distribuída à relatoria da conselheira Adriene Andrade (fls. nºs 129 e 130 da peça nº 26).

Em 20/4/2018, em razão de sua designação para o exercício das funções de conselheiro deste Tribunal, até novo provimento, nos termos do art. 1º da Portaria nº 25/PRES./2018, publicada no Diário Oficial de Contas em 16/4/2018, o processo foi redistribuído ao conselheiro em exercício Hamilton Coelho (fl. 348 da peça nº 26).

Posteriormente, em 1º/8/2018, o processo foi novamente redistribuído, passando à relatoria do conselheiro Durval Ângelo (fl. nº 356 da peça nº 26).

Em 16/6/2020, a colegiada da Primeira Câmara, conforme acórdão acostado à peça nº 12, decidiu cominar multa aos srs. Ademir Nardeli de Moura e Osmair Leal dos Reis, ex-presidentes da Câmara Municipal de Fama, bem como determinar o ressarcimento de valores ao erário municipal, em razão das irregularidades apuradas nos autos, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a representação, por considerarem irregulares os pagamentos efetuados com cheques nominiais ao órgão emitente, Câmara Municipal de Fama, e endossados por seus presidentes;

**II) determinar ao primeiro representado, Sr. Ademir Nardeli de Moura, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 34.448,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais), e ao segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais), cujos montantes deverão ser devidamente corrigidos;**

**III) aplicar, por estas irregularidades, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao primeiro representado e R\$ 1.000,00 (mil reais) ao segundo representado, com fundamento no art. 319 do Regimento Interno;**

**IV) determinar a intimação dos responsáveis e de seu procurador; (Grifei)**

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 25/6/2020, tendo transitado em julgado em 16/10/2020, conforme certidão constante na peça nº 14.

Na sequência, a Coordenadoria de Débito e Multa – CDM expediu os ofícios nºs 16.582/2020, 16.586/2020, 16.640/2020 e 16.594/2020, por meio dos quais foram remetidas aos responsáveis as memórias de cálculo concernentes às multas aplicadas e aos valores a serem ressarcidos aos cofres municipais (fls. nºs 394 a 405 da peça nº 27).

Em 22/1/2021 e 24/5/2021, mediante consulta à situação de pagamento (fls. nºs 412 a 414 da peça nº 27), a CDM informou que não havia registro de quitação das multas, tampouco apresentação de documentos que comprovassem a efetivação dos ressarcimentos devidos.

Diante da ausência de adimplemento voluntário dos débitos pelos devedores, foram passadas as certidões nºs 1.007, 1.008, 1.009 e 1.010 (fls. nºs 416 a 419 da peça nº 27), e os autos enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008 (fl. 420 da peça nº 27).

Realizadas as providências necessárias para o devido monitoramento remoto pelo *Parquet*, baixaram-se os autos ao arquivo, conforme termo datado de 4/8/2021 (fls. nºs 422 e 423 da peça nº 27).

Em 30/3/2022, os representados protocolizaram pedido de rescisão, autuado sob o nº 1.114.768, o qual, entretanto, foi inadmitido monocraticamente, por inobservância dos requisitos regimentais (peça nº 22). Não obstante, em 22/7/2022, foi interposto agravo contra a decisão de inadmissão do pedido de rescisão (processo nº 1.121.048), sendo o recurso também inadmitido, mas em razão de sua intempestividade (peça nº 23).

Depois, os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos, conforme termo de arquivamento constante à fl. 428 da peça nº 27.

À peça nº 34, foi encartado termo de sessão de conciliação oriundo da Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público junto ao Tribunal, do qual se extrai que o sr. Osmair Leal dos Reis não manifestou interesse em realizar o pagamento espontâneo do débito.

Em seguida, o conselheiro Durval Ângelo determinou à Secretaria da Primeira Câmara a conversão do processo SEI nº 1080.01.0058679/2023-90 em documento, por se tratar de intimação sobre decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 5001105-12.2023.8.13.0024, em que se determinou a anulação de acórdão deste Tribunal, em razão de suposto vício de citação, para fins de juntada das informações ao feito (peças nºs 36 e 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer exarado à peça nº 39, manifestou-se acerca da documentação acostada, opinando pela suspensão de qualquer cobrança ou de quaisquer efeitos decorrentes de inscrição dos representados em cadastro de devedores até que haja o trânsito em julgado da ação judicial nº 5001105-12.2023.8.13.0024. Além disso, sugeriu o envio de cópia do referido parecer à Advocacia-Geral do Estado, acompanhado de cópia integral dos autos da representação.

À vista da posse do conselheiro Durval Ângelo como Presidente deste Tribunal, a representação foi redistribuída à minha relatoria, nos termos do art. 199 da Resolução nº 24, de 2023 (peça nº 45), razão pela qual os autos foram a mim enviados.

Posto isso, diante dos requerimentos subscritos pelo *Parquet* de Contas e considerando tratar-se de processo findo, submeto o feito a essa Presidência, com fundamento no inciso XXVII do *caput* e no § 3º do art. 40 da Resolução nº 24, de 2023, a fim de que sejam adotadas as medidas que entender cabíveis.

Tribunal de Contas, em 12/3/2025.

***Conselheiro Gilberto Diniz***  
***Relator***